

A pandemia instaurada pela COVID-19 e reflexões acerca dos seus impactos nas relações jurídicas





Neste difícil momento em que a Covid-19 se alastra pelo país, com o desolador aumento dos números de óbitos e de doentes, é inevitável a preocupação em relação à saúde e à vida de familiares, de amigos e das pessoas em geral.

Diante do cenário dramático, surge a questão: o Direito assegura a internação e o tratamento médico durante o período de carência previsto em contrato referente a plano de saúde?

Sim, as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde devem, ainda que no período de carência previsto no contrato, atender casos de urgência e emergência. Nestes casos, o atendimento médico-hospitalar deve ocorrer em até 24 (vinte e quatro) horas, conforme previsto no artigo 12, inciso V, alínea "c", da Lei n. 9.656, de 1998, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.177-44, de 2001.

Igual conclusão é extraída do disposto no artigo 35-C, acrescentado à Lei n. 9.656 por força da Lei n. 11.935, de 2009. Com efeito, o artigo 35-C também afasta a incidência de cláusula contratual sobre período de carência e estabelece a obrigatoriedade da cobertura em casos de emergência ("como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente") e urgência ("assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional").

O raciocínio acima exposto é confirmado pela Súmula n. 597 do Superior Tribunal de Justiça, aprovada em 8 de novembro de 2017: "A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação".

À evidência, os dispositivos legais e o enunciado sumular consagram o direito à vida, direito fundamental previsto no comando do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Solucionada a primeira questão, exsurge outra: há possibilidade jurídica de responsabilização civil, penal e médico-administrativa na eventualidade do desrespeito à legislação?

Sim, a responsabilização civil e a imposição de condenação judicial podem ser alcançadas em processos de indenização movidos contra pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde e também contra médicos e outros profissionais com condutas contrárias à legislação e causadoras de dano material e/ou dano moral em prejuízo de doentes e de cônjuges, companheiros e familiares de pessoas falecidas.

Vale ressaltar que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde é, em regra, objetiva, vale dizer, independente de culpa, em virtude do disposto nos artigos 927, parágrafo único, e 931 do Código Civil, no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e na Súmula n. 608 do Superior Tribunal de Justiça, aprovada em 11 de abril de 2018: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão".

No que tange às entidades de autogestão – que administram sistemas de saúde fechados e não visam lucro –, aos médicos e outros profissionais, a responsabilidade civil é subjetiva, dependente de dolo ou de culpa oriunda de imperícia, imprudência ou negligência, tendo em vista os artigos 186 e 927, caput, do Código Civil, do artigo 14, § 4°, do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 1º do Código de Ética Médica de 2019.

Não obstante, tanto a responsabilidade civil objetiva quanto a responsabilidade civil subjetiva acima expostas serão afastadas na eventualidade de colapso dos hospitais e a consequente ocupação de todos os leitos existentes nas unidades de terapia intensiva e nas enfermarias.

Com efeito, o eventual colapso e a lotação dos hospitais e respectivos leitos e enfermarias conduziria à incidência da exceção prevista no parágrafo único do artigo 393 do Código Civil. Em abono, merece ser prestigiada a interpretação firmada no Superior Tribunal de Justiça: "5. Nada obstante, é consabido que a responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços pode ser elidida se demonstrada: (i) a ocorrência de força maior ou caso fortuito externo (artigo 393 do Código Civil);"1.

Estudada a responsabilidade civil, passa-se ao exame das consequências nas searas penal e médico-administrativa.

Além da responsabilidade civil e da consequente indenização, também há possibilidade da responsabilização penal dos médicos e outros profissionais que deixarem de prestar o atendimento devido, em razão do cometimento do crime de omissão de socorro previsto no artigo 135 do Código Penal.

Ademais, ainda há a possibilidade da responsabilização penal pela prática do crime tipificado no artigo 135-A do Código Penal, na eventualidade de exigência de "cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial"

Por fim, também há possibilidade da responsabilização na esfera administrativa perante os Conselhos Regionais e Federal de Medicina, à vista do disposto nos artigos 7°, 21 e 33 do Código de Ética Médica de 2019.

¹ REsp n. 1.378.284/PB, 4ª Turma do STJ, DJe de 7 de março de 2018.

São muitas, portanto, as consequências jurídicas e possíveis responsabilizações em decorrência do eventual desrespeito aos artigos 12, inciso V, alínea "c", e 35-C, ambos da Lei n. 9.656, de 1998, acrescentados em virtude da Medida Provisória n. 2.177-44, de 2001, e da Lei n. 11.935, de 2009, respectivamente. Não obstante, na eventualidade do colapso do sistema hospitalar, incidirá a excludente de responsabilidade prevista no parágrafo único do artigo 393 do Código Civil, em virtude do rompimento do nexo causal. Mais do que o afastamento da responsabilidade civil, o eventual colapso também terá o condão de afastar as responsabilidades penal e médico-administrativa, em razão da excludente da culpabilidade².

Bernardo Pimentel Souzal

Especialista em Direito Processual Civil pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professor de Direito Empresarial, Direito Constitucional, Direito Processual Civil e Direito Civil na Universidade Federal de Viçosa.



² Agint no HC n. 350.918/SC, 6ª Turma do STJ, DJe de 3 de maio de 2016; e REsp n. 127.024/PR, 6ª Turma do STJ, DJ de 23 de março de 1998: "RESP - PENAL - CRIME — FORÇA MAIOR - O MOTIVO DE FORÇA MAIOR, EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE, NÃO OBSTANTE O DISSIDIO DOUTRINARIO, AFETA ELEMENTO CONSTITUTIVO DA INFRAÇÃO PENAL."